



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

REDAÇÃO FINAL DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 495/2019

(Autoria dos Deputados Luiz Claudio Romanelli, Emerson Bacil e Husein Bakri)

Estabelece regras de estímulo, plantio e exploração da espécie *Araucaria angustifolia*, e adota demais providências.

Art. 1º Estabelece regras de plantio, cultivo e exploração comercial da espécie *Araucaria angustifolia*, garantindo exclusivamente àquele que plantar na modalidade “plantação de *Araucaria angustifolia*” o direito de explorar direta e indiretamente estes indivíduos, nos termos desta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - Plantação de *Araucaria angustifolia*: povoamento florestal feito por ação antrópica, com finalidade comercial e espaçamento regular entre indivíduos e fileiras;

II - Remanescente de vegetação nativa: manchas de vegetação nativa primária ou em estágio secundário inicial, médio e avançado de regeneração em domínio da Mata Atlântica;

III - Mata de Araucárias: também denominada Floresta Ombrófila Mista é o conjunto de espécies vegetais, ocorrente no Planalto Meridional, em diferentes estágios de desenvolvimento, com presença predominante da conífera *Araucaria angustifolia* no dossel florestal, apresentando funções e finalidades diversificadas, sendo seu uso e conservação, inclusive em Áreas de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal (RL), regulados pelas Leis Federais nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

IV - Exploração direta: aquela caracterizada pelo uso madeireiro, que implica na derrubada do indivíduo;

V - Exploração indireta: toda exploração não madeireira, que não derruba ou compromete a sanidade do indivíduo plantado e se utiliza dos produtos e subprodutos da espécie.

Art. 3º Todo aquele que plantar a espécie *Araucaria angustifolia* em imóveis rurais para fins de exploração dos produtos e subprodutos madeireiros e não madeireiros oriundos do plantio, deverá cadastrar a plantação no órgão ambiental estadual bem como a sua exploração ser previamente declarada para fins de controle de origem, devendo a propriedade ou posse rural estar devidamente inscrita no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

§ 1º Para o cadastro das plantações de *Araucaria angustifolia* em imóveis rurais deverão ser fornecidos ao órgão ambiental estadual:

I – perímetro da área da propriedade onde foi estabelecida a plantação de *Araucaria angustifolia*, com pontos georreferenciados;

II – informações sobre o plantio:

- a) tipo de plantio (puro ou em consórcios agroflorestais);
- b) idade ou ano da plantação;
- c) número de mudas plantadas; e
- d) tipo de produto a ser explorado.

§ 2º Em áreas de plantio superior a quatro módulos fiscais o cadastro das plantações deverá ser realizado por responsável técnico habilitado.

Art. 4º A exploração da *Araucaria angustifolia* em imóveis urbanos fica restrita à modalidade indireta, ficando o proprietário isento da necessidade de cadastro junto ao órgão ambiental estadual.

Art. 5º O plantio de *Araucaria angustifolia* para fins de exploração econômica na modalidade direta não poderá ocorrer, e, nem tampouco ser registrado em Áreas de Preservação Permanente – APPs, em Áreas de Reserva Legal e em áreas de remanescentes de vegetação nativa onde o desmatamento de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica tenha ocorrido de forma ilegal.

Parágrafo único. A restrição versada no *caput* deste artigo não se aplica à exploração na modalidade indireta, definida no inciso V do art. 2º desta Lei.

Art. 6º Será incentivada a formação de cooperativas de agricultores para o plantio e exploração de plantação de *Araucaria angustifolia*, bem como a educação do campo e ambiental dos agricultores sobre espécies em extinção e a importância da preservação dos remanescentes naturais.

Art. 7º Será incentivada a certificação florestal voluntária dos produtos madeireiros e não madeireiros oriundos das plantações de *Araucaria angustifolia*.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para o seu fiel cumprimento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 12 de maio 2020.

Alexandre Curi

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Maranhao Curi, Deputado Estadual**, em 12/05/2020, às 09:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0135928** e o código CRC **EAAF8CEA**.